

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ.

Referente. Ao Pregão Eletrônico 105/2021

JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ

41.605.772/0001-34, situada à Rua Estados Unidos, 1291 Loja 1, no bairro Bacacheri, na cidade de Curitiba estado do Paraná, neste ato representada por sua sócia administradora Sra Josilene Rodrigues de Lara, inscrita no CPF 051.507.139-02, vem respeitosamente à Vossa vem apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93:

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da classificação e habilitação da empresa GR Comercio Eireli pelas razões de fato e de direito a seguir: INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

#### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Prefeitura para o certame licitatório susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar. Sucede que, após a análise da proposta de preços e documentação de habilitação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar classificada e habilitada a GR Comercio Eireli, ao arripio das normas editalícias. II – DAS RAZÕES De acordo com Edital da licitação em apreço conforme Anexo I, os produtos cotados devem obedecer as características mínimas conforme as normas técnicas técnicas.

Ocorre que a marca apresentada pela empresa GR Comercio Eireli, referente ao item 02 Luminária de LED 150W, Eficilux, após verificação do catálogo e também consulta ao INMETRO da luminária, foi constatado que ela não atende as características mínimas exigidas conforme tabela abaixo:

#### ITEM EXIGIDO EM EDITAL CATALOGO E INMETRO

02 Pesando entre 4,7 a 5,0kg;

Fator de potência >0,95;

Massa: 1,950kg

Fator de Potência: ≥ 96

Dados extraídos do Catálogo disponível no site do fabricante e no site do INMETRO – conforme documento em anexo.

#### III – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). A necessidade de observância desses princípios ao exigir que o processo de compra de pública assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a**

oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.**

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso e mestre

Hely Lopes Meirelles acerca do Edital, segundo o qual:

"a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no

decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a Lei interna da licitação, e como tal, vincula ao seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto a tramitação, quer quanto ao julgamento" (HELY LOPES MEIRELLES in Direito Administrativo Brasileiro – 21ª Edição, pag 249 a 250).

#### IV - PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa GR Comercio Eireli, seja desclassificada e inabilitada por descumprimento das regras editalicias expressas em ofensa ao princípio da vinculação ao Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

A RECORRENTE informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo somados ao Periculum Inn Mora o qual caso este RECURSO ADMINISTRATIVO for indeferido buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 20 de setembro de 2021

JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA

CNPJ 41.605.772/0001-34

Josilene Rodrigues de Lara

CPF 051.507.139-02



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DESPACHO

#### Pregão Eletrônico n.º 105/2021 Recurso Administrativo

I. Em sessão pública de abertura e julgamento de propostas, ocorrida na data de 15/09/2021, interpôs a licitante JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA recurso em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora, para o item 02, a empresa GR COMERCIO EIRELI.

II. A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no tríduo legal. Alega a recorrente, em síntese, que a classificação da proposta da empresa então vencedora é indevida, uma vez que a mesma apresentou produto em inconformidade com o termo de referência do edital nos quesitos de fator de potência e peso do item.

III. A recorrida não apresentou suas contrarrazões em prazo tempestivo para o recurso interposto.

IV. No mérito o provimento do recurso é medida que se impõe.

V. No que tange ao fator de potência do item 2 apresentado pela empresa GR COMERCIO EIRELI, o mesmo atende as exigências editalícias onde apresentado que "*Fator de potência >0.95*" sendo o produto apresentado pelo fornecedor com fator de potência maior ou igual a 0.96. "*Fator de potência (100% da carga)  $\geq$  0.96* (conforme catalogo anexado pelo fornecedor a proposta de preços). Confira-se:

|                                   |                        |
|-----------------------------------|------------------------|
| Temperatura de cor Padrão         | 4000k/5000k            |
| Fator de Potência (100% da carga) | $\geq 0.96$            |
| Grau de Proteção                  | IP66 optico/alojamento |

VI. Entretanto, de se reconhecer que o produto ofertado pela recorrida desatende o requisito do peso admitido. Conforme consta do termo de referência do edital, o objeto deveria pesar "*entre 4,7 a 5,0kg*". Ocorre que o produto apresentado pela recorrida possui peso inferior ao supracitado. De acordo com o catálogo apresentado, o mesmo possui massa de 1,950kg. Confira-se:

| CARACTERÍSTICAS MECÂNICAS |                                  |
|---------------------------|----------------------------------|
| Material do Corpo         | Alumínio injetado a alta pressão |
| Material da Lente         | Lente PMMA                       |
| Massa                     | 1,950 Kg                         |



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

VII. Cabe ressaltar que não integra a comissão profissional capacitado para julgar os critérios específicos de cada modelo de luminária apresentado, ou seja, a comissão julga as propostas superficialmente, com base nas informações declaradas pelo licitante em sua proposta escrita. Neste sentido, eventuais equívocos na aceitação do objeto podem e devem ser apontados pelos concorrentes, em sede de recurso, como feito pela recorrente.

VIII. Em consulta ao setor de engenharia do Município, obteve a informação de que a luminária necessita possuir o peso delimitado em razão da dissipação de calor na carcaça, caso contrário a mesma terá redução da vida útil.

IX. Em assim sendo, revela-se necessário desclassificar a proposta declarada vencedora, uma vez que o produto ofertado não atende o requisito do peso mínimo e máximo estipulado em edital. Entender de modo contrário, pois, implicaria infração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

X. No mérito, portanto, exerço o juízo de retratação, dando então provimento ao recurso apresentado.

XI. Inobstante, remeto os autos do procedimento à Autoridade Competente para julgamento de mérito do recurso, com a confirmação ou não da retratação.

Mercedes-PR, 24 de setembro de 2021

**Felipe Kauan Weber**  
**PREGOEIRO**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO

**Pregão Eletrônico n.º 105/2021**  
**Recurso Administrativo**

#### Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora, para o item 02, a empresa GR COMERCIO EIRELI.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no tríduo legal. Alega a recorrente, em síntese, que a classificação da proposta da empresa então vencedora é indevida, uma vez que a mesma apresentou produto em inconformidade com o termo de referência do edital nos quesitos de fator de potência e peso do item.

A recorrida não apresentou suas contrarrazões em prazo tempestivo para o recurso interposto.

O Pregoeiro, acolhendo a alegação de descumprimento da exigência técnica relativa ao peso do objeto, exerceu juízo de retratação, desclassificando a proposta da recorrida. Inobstante, remeteu os autos à Autoridade Competente para confirmação da decisão.

É o relatório.

#### Fundamentação

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração dos vencedores do certame. As razões recursais foram encaminhadas no prazo legal, tendo a recorrida deixado de apresentar contrarrazões. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

No mérito, verifico que acerca da decisão do Pregoeiro.

Conforme consignado, a especificação técnica do objeto exige "*Fator de potência >0.95*", sendo que o produto ofertado pela recorrida, consoante catálogo constante dos autos, possui "*Fator de potência (100% da carga)  $\geq$  0.96*". Portanto, sendo maior ou igual 0.96, de se reconhecer que atende ao edital.

O mesmo não se diga, entretanto, no que se refere ao peso.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Conforme consta do termo de referência do edital, o objeto deveria pesar "entre 4,7 a 5,0kg". Ocorre que o produto apresentado pela recorrida possui peso inferior ao supracitado. De acordo com o catálogo apresentado, o mesmo possui massa de 1,950kg.

Segundo informado pelo Pregoeiro, o peso do objeto é relevante, uma vez que influi na dissipação de calor na carcaça. Quanto menor o peso, menor seria a vida útil do objeto.

Assim, não tendo sido atendida a exigência relativa ao peso mínimo e máximo do objeto, acertada a decisão do Pregoeiro que, em retratação, decide por desclassificar a proposta da recorrida, haja vista a incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93.

### Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se a Procuradoria Jurídica pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu provimento, nos termos da decisão do Sr. Pregoeiro.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 28 de setembro de 2021.

**Geovani Pereira de Mello**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 52531**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

**Pregão Eletrônico n.º 105/2021**  
**Recurso Administrativo**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora, para o item 02, a empresa GR COMERCIO EIRELI.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no tríduo legal. Alega a recorrente, em síntese, que a classificação da proposta da empresa então vencedora é indevida, uma vez que a mesma apresentou produto em inconformidade com o termo de referência do edital nos quesitos de fator de potência e peso do item.

A recorrida não apresentou suas contrarrazões em prazo tempestivo para o recurso interposto.

O Pregoeiro, acolhendo a alegação de descumprimento da exigência técnica relativa ao peso do objeto, exerceu juízo de retratação, desclassificando a proposta da recorrida. Inobstante, remeteu os autos à Autoridade Competente para confirmação da decisão.

O Procurador Jurídico, em sede de parecer, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu provimento, nos termos da decisão do Sr. Pregoeiro.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor do certame. As razões recursais foram apresentadas no tríduo legal, tendo a recorrida deixado de apresentar contrarrazões.

No mérito, conforme apontado pelo Pregoeiro e pelo Procurador Jurídico, o provimento do recurso é medida cabível no caso.

Por questão de brevidade, adoto como razão de decidir a fundamentação da decisão exarada pelo Pregoeiro, que passo a reproduzir:

V. No que tange ao fator de potência do item 2 apresentado pela empresa GR COMERCIO EIRELI, o mesmo atende as exigências editalícias onde apresentado que "Fator de potência >0.95" sendo o produto apresentado pelo fornecedor com fator de potência maior ou





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

igual a 0.96. "Fator de potência (100% da carga)  $\geq$  0.96 (conforme catálogo anexado pelo fornecedor a proposta de preços). Confira-se:

Temperatura de cor Padrão 4000k/5000k

|                                   |             |
|-----------------------------------|-------------|
| Fator de Potência (100% da carga) | $\geq$ 0.96 |
|-----------------------------------|-------------|

Grau de Proteção IP66 optico/alojamento

VI. Entretanto, de se reconhecer que o produto ofertado pela recorrida desatende o requisito do peso admitido. Conforme consta do termo de referência do edital, o objeto deveria pesar "entre 4,7 a 5,0kg". Ocorre que o produto apresentado pela recorrida possui peso inferior ao supracitado. De acordo com o catálogo apresentado, o mesmo possui massa de 1,950kg. Confira-se:

### CARACTERÍSTICAS MECÂNICAS

|                   |                                  |
|-------------------|----------------------------------|
| Material do Corpo | Alumínio injetado a alta pressão |
|-------------------|----------------------------------|

|                   |            |
|-------------------|------------|
| Material da Lente | Lente PMMA |
|-------------------|------------|

|       |          |
|-------|----------|
| Massa | 1,950 Kg |
|-------|----------|

VII. Cabe ressaltar que não integra a comissão profissional capacitado para julgar os critérios específicos de cada modelo de luminária apresentado, ou seja, a comissão julga as propostas superficialmente, com base nas informações declaradas pelo licitante em sua proposta escrita. Neste sentido, eventuais equívocos na aceitação do objeto podem e devem ser apontados pelos concorrentes, em sede de recurso, como feito pela recorrente.

VIII. Em consulta ao setor de engenharia do Município, obteve a informação de que a luminária necessita possuir o peso delimitado em razão da dissipação de calor na carcaça, caso contrário a mesma terá redução da vida útil.

IX. Em assim sendo, revela-se necessário desclassificar a proposta declarada vencedora, uma vez que o produto ofertado não atende o requisito do peso mínimo e máximo estipulado em edital. Entender de modo contrário, pois, implicaria infração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

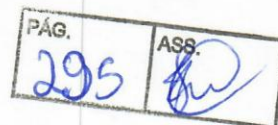
X. No mérito, portanto, exerço o juízo de retratação, dando então provimento ao recurso apresentado.

XI. Inobstante, remeto os autos do procedimento à Autoridade Competente para julgamento de mérito do recurso, com a confirmação ou não da retratação.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



Destarte, na forma da fundamentação supra, de se reconhecer que a proposta da recorrida deve ser desclassificada por conta de não atendimento de exigência da especificação técnica do objeto (peso admitido), face o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93, pelo que confirmo a decisão do Sr. Pregoeiro.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento, confirmando a decisão do Sr. Pregoeiro que, em sede de retratação, desclassificou a proposta da recorrida por conta do não atendimento de especificação técnica do objeto (peso admitido).

Por consequência, determino a reabertura da sessão, na forma do Edital, a fim de que seja analisada a proposta e documentação de habilitação da licitante classificada na sequência.

Dê-se prosseguimento do procedimento.

Publique-se!

Mercedes-PR, 28 de setembro de 2021

  
**Laerton Weber**  
**PREFEITO**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ

#### EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO

#### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 105/2021

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Eletrônico n.º 105/2021

RECORRENTE: JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n.º 41.605.772/0001-34

RECORRIDA: GR COMERCIO EIRELI, CNPJ n.º 17.451.234/0001-58

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento, confirmando a decisão do Sr. Pregoeiro que, em sede de retratação, desclassificou a proposta da recorrida por conta do não atendimento de especificação técnica do objeto (peso admitido). Por consequência, determino a reabertura da sessão, na forma do Edital, a fim de que seja analisada a proposta e documentação de habilitação da licitante classificada na sequência. Dê-se prosseguimento do procedimento. Publique-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo ser analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 08:00 h às 12:00 h e das 13:30 h às 17:30 h.

Mercedes-PR, 28 de setembro de 2021

**Laerton Weber**  
PREFEITO

- PUBLICADO -

DATA: 28 / 09 / 2021

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

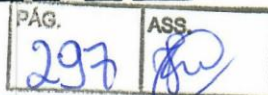
www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 2767



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES



28 de setembro de 2021

ANO: X

EDIÇÃO Nº: 2767

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**Artigo 2º** - Como recurso para cobertura do Crédito autorizado pelo Art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, o Poder Executivo utilizar-se-á do saldo das disponibilidades financeiras líquidas das fontes de recursos apuradas em 31 de dezembro de 2020 a seguir discriminados, de acordo com a ordem classificatória:

**FONTES DE 2020, COM SUPERÁVIT FINANCEIRO:**

8797 – FIA CMDCA..... R\$ 4.200,00

**TOTAL.....R\$ 4.200,00**

**Artigo 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 28 de setembro de 2021.

Laerton Weber  
PREFEITO

**EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR  
UASG: 985531  
EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO  
MODALIDADE PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA, N.º 121/2021  
MENOR PREÇO POR ITEM

**OBJETO:** Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de emulsão asfáltica, tipo RL-1C, para manutenção das atividades da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos do Município de Mercedes.

**PREÇO MÁXIMO:**

| Item | Qtd | Unid | Descrição do Objeto            | R\$ Unit | R\$ Total  |
|------|-----|------|--------------------------------|----------|------------|
| 1    | 150 | ton  | Emulsão Asfáltica Tipo RL - 1C | 5.277,00 | 791.550,00 |

LOCAL Portal de Compras do Governo Federal: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** 14h00min do dia 18/10/2021.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** O Edital completo encontra-se no site [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br), bem como, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Demais informações encontram-se à disposição dos interessados, na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, na Prefeitura do Município de Mercedes, de segunda a sexta feira, no horário de atendimento ao público: 8:00 às 12:00h e 13:30h às 17:30h. Telefone: (45)3256-8000.

Mercedes – PR, 28 de setembro de 2021.

Laerton Weber  
Prefeito

**EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO**

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ  
EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 105/2021



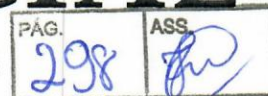
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá a garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES



28 de setembro de 2021

ANO: X

EDIÇÃO Nº: 2767

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Eletrônico n.º 105/2021

RECORRENTE: JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n.º 41.605.772/0001-34

RECORRIDA: GR COMERCIO EIRELI, CNPJ n.º 17.451.234/0001-58

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento, confirmando a decisão do Sr. Pregoeiro que, em sede de retratação, desclassificou a proposta da recorrida por conta do não atendimento de especificação técnica do objeto (peso admitido). Por consequência, determino a reabertura da sessão, na forma do Edital, a fim de que seja analisada a proposta e documentação de habilitação da licitante classificada na sequência. Dê-se prosseguimento do procedimento. Publique-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo ser analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 08:00 h às 12:00 h e das 13:30 h às 17:30 h.

Mercedes-PR, 28 de setembro de 2021

**Laerton Weber**  
PREFEITO

**EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA****MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ  
EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA**

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 006/2021

OBJETO: Apuração de infração à Ata de Registro de Preços n.º 97/2021 – Pregão Eletrônico n.º 36/2021

RECORRENTE: Pneulog Comércio de Pneumáticos EIRELI ME

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento da Ata de Registro de Preços n.º 97/2021, nos termos de sua cláusula 5.8, com o a parcial revogação do Pregão Eletrônico n.º 36/2021, relativamente aos itens 11, 16, 17, 28 e 34, na forma do art. 49, caput, da Lei n.º 8.666/93. Publique-se extrato desta decisão. Intime-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra do parecer jurídico e da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo serem analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 08:00 h às 12:00 h e das 13:30 h às 17:30 h.

Mercedes-PR, 28 de setembro de 2021.

**Laerton Weber**  
PREFEITO



## Pregão Eletrônico

Este pregão possui 1 Ata Complementar

[Ver Ata Original](#)

985531.1052021 .28773 .4411 .164447414



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES

### Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1 Nº 00105/2021 (SRP)

Às 08:30 horas do dia 30 de setembro de 2021, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 511/2021 de 23/09/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 241, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00105/2021. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de refletores compactos, luminárias em LED e fio paralelo, para manutenção e conservação da iluminação de quadras esportivas, ruas e avenidas, na sede e distritos do Município de Mercedes., tendo em vista Decide-se pelo retorno de fase do item nº2 visto que o recurso apresentado pela licitante JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA acerca da decisão da comissão sobre o aceite do item foi julgado como procedente..

#### Item: 2

**Descrição:** Luminária

**Descrição Complementar:** Luminária, tipo: pública, formato: pétala, tipo lâmpada: led, cor: luz branca frio, aplicação: iluminação externa, tensão nominal: bivolt v, grau proteção: ip-66, potência nominal lâmpada: 150 w, fluxo luminoso: 55.000 lm, temperatura de cor: 6500 k

**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

**Quantidade:** 25

**Unidade de fornecimento:** Unidade

**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 1.247,5400

**Situação:** Aceito e Habilitado

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Intervalo mínimo entre lances:** 0,10 %

**Aceito para:** JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA, pelo melhor lance de R\$ 700,0000 e a quantidade de 25 Unidade .

#### Histórico

#### Item: 2 - Luminária

**Não existem lances de desempate ME/EPP para o item**

#### Eventos do Item

| Evento             | Data                   | Observações   |
|--------------------|------------------------|---|
| Volta de fase      | 28/09/2021<br>11:36:39 | Volta de Fase para Julgamento   |
| Recusa de proposta | 30/09/2021<br>08:30:50 | Recusa da proposta. Fornecedor: ILUMINAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ/CPF: 29.760.831/0001-43, pelo melhor lance de R\$ 390,0000. Motivo: Proposta está sendo desclassificada pela alteração da marca do produto entre as propostas, e pelo fato da marca que foi alterada não atender as especificações propostas em edital.                                     |
| Recusa de proposta | 30/09/2021<br>08:31:34 | Recusa da proposta. Fornecedor: LX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 30.701.265/0001-88, pelo melhor lance de R\$ 395,6000. Motivo: De acordo com sua proposta e analisando o catalogo encaminhado junto com a mesma, O produto apresentado não atende a quantidade de lumens prevista em edital. Por esse motivo sua proposta está desclassificada. |
| Recusa de proposta | 30/09/2021<br>08:32:02 | Recusa da proposta. Fornecedor: SURFLUX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINAC, CNPJ/CPF: 32.896.970/0001-03, pelo melhor lance de R\$ 552,9700. Motivo: Sua proposta está desclassificada pelo fato do produto apresentado não condizer com as especificações previstas em edital.  |
| Recusa de proposta | 30/09/2021<br>08:32:28 | Recusa da proposta. Fornecedor: J2T ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA, CNPJ/CPF: 40.075.701/0001-04, pelo melhor lance de R\$ 584,9900. Motivo: A quantidade de lumens apresentada na proposta encaminhada pelo fornecedor não condiz com especificações propostas em edital.  |
| Recusa de proposta | 30/09/2021<br>08:33:06 | Recusa da proposta. Fornecedor: QUALITY LUX COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICO, CNPJ/CPF: 28.780.007/0001-92, pelo melhor lance de R\$ 600,0000. Motivo: O item oferecido não condiz com o fluxo luminoso previsto em edital, por esse motivo sua proposta será desclassificada.  |
| Recusa de proposta | 30/09/2021<br>08:34:41 | Recusa da proposta. Fornecedor: GR COMERCIO EIRELI, CNPJ/CPF: 17.451.234/0001-58, pelo melhor lance de R\$ 699,0000. Motivo: Proposta desclassificada visto que o   |

produto ofertado não atende o requisito do peso mínimo e máximo estipulado em edital.

|  |                     |  |
|--|---------------------|--|
| Aceite de proposta                       | 30/09/2021 08:34:50 | Aceite individual da proposta. Fornecedor: JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/CPF: 41.605.772/0001-34, pelo melhor lance de R\$ 700,0000. |
| Abertura do prazo - Convocação anexo     | 30/09/2021 08:42:29 | Convocado para envio de anexo o fornecedor JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/CPF: 41.605.772/0001-34.                                    |
| Encerramento do prazo - Convocação anexo | 30/09/2021 10:30:33 | Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/CPF: 41.605.772/0001-34.                      |
| Habilitação de fornecedor                | 30/09/2021 10:39:56 | Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA - CNPJ/CPF: 41.605.772/0001-34                                |

**Não existem intenções de recurso para o item**

**Troca de Mensagens**

|                    | Data                | Mensagem  |
|--------------------|---------------------|---|
| Sistema            | 28/09/2021 11:36:39 | Este pregão foi reagendado para 30/09/2021 08:30.   |
| Sistema            | 28/09/2021 11:36:39 | Sr(s) fornecedor(es), o item 2 está retornando à fase de Julgamento.  |
| Pregoeiro          | 30/09/2021 08:30:05 | Bom dia senhores fornecedores. Retornaremos agora a sessão com o julgamento das propostas para o item 2. Peço que permaneçam logados para que possamos sanar possíveis dúvidas.   |
| Pregoeiro          | 30/09/2021 08:35:34 | Para JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA - Senhor fornecedor, esta logado ?   |
| Pregoeiro          | 30/09/2021 08:42:22 | Para JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA - Solicito o envio, no prazo de 2 (duas) horas, da proposta de preços adequada ao seu último lance juntamente com o catalogo do produto, em arquivo único, por meio da opção enviar anexo do sistema, conforme modelo contido no edital.   |
| Sistema            | 30/09/2021 08:42:29 | Senhor fornecedor JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/CPF: 41.605.772/0001-34, solicito o envio do anexo referente ao ítem 2.   |
| 41.605.772/0001-34 | 30/09/2021 09:23:30 | Bom dia, Ja iremos enviar   |
| Pregoeiro          | 30/09/2021 09:25:41 | Para JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA - Ok, atentem ao prazo de duas horas.  |
| Sistema            | 30/09/2021 10:30:33 | Senhor Pregoeiro, o fornecedor JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/CPF: 41.605.772/0001-34, enviou o anexo para o ítem 2.   |
| Pregoeiro          | 30/09/2021 10:39:01 | Conforme já informado, a análise da documentação e proposta ajustada de preços das proponentes provisoriamente declaradas vencedoras do certame foi finalizada, e, verificou-se que as empresas enviaram toda a documentação, conforme solicita o edital.   |
| Pregoeiro          | 30/09/2021 10:39:17 | Cumpra salientar que o pregoeiro, de modo a privilegiar o interesse público desta Administração, o princípio de competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, cumpre a todos os itens do edital. Sempre ao fim da sessão, peço atenção dos fornecedores, principalmente os desclassificados/inabilitados para que não ocorra o mesmo em próximos certames. |
| Pregoeiro          | 30/09/2021 10:39:26 | Sendo assim, promoverei a aceitação das propostas formuladas pelas empresas supracitadas e, na sequência, sua habilitação no sistema, momento no qual será aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para registro de eventual intenção recursal.   |
| Pregoeiro          | 30/09/2021 10:39:32 | Na hipótese de alguma empresa manifestar interesse recursal, será realizado o exame de admissibilidade da intenção. Caso o pregoeiro aceite a intenção, será aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais no sistema, seguido de igual prazo para as contrarrazões.   |
| Pregoeiro          | 30/09/2021 10:39:38 | Se o pregoeiro julgar procedente o recurso, será realizado o retorno do pregão para a fase de julgamento, retificando-se os atos inquinados de irregularidades/ilegalidades, repetindo-se as fases subsequentes.  |
| Pregoeiro          | 30/09/2021 10:39:47 | Desde já, gostaria de agradecer a todos pela participação neste pregão. Até a próxima.  |
| Sistema            | 30/09/2021 10:39:56 | Srs. Fornecedoros, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.  |
| Pregoeiro          | 30/09/2021 10:40:21 | Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 30/09/2021 às 11:11:00.  |

**Eventos do Pregão**

| <b>Evento</b>       | <b>Data/Hora</b>       | <b>Observações</b>   |
|---------------------|------------------------|--|
| Volta de fase       | 28/09/2021<br>11:36:39 | Decide-se pelo retorno de fase do item nº2 visto que o recurso apresentado pela licitante JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA acerca da decisão da comissão sobre o aceite do item foi julgado como procedente.. Reagendado para: 30/09/2021 08:30 |
| Abertura do prazo   | 30/09/2021<br>10:39:56 | Abertura de prazo para intenção de recurso   |
| Fechamento do prazo | 30/09/2021<br>10:40:21 | Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 30/09/2021 às 11:11:00.  |

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 11:21 horas do dia 30 de setembro de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

FELIPE KAUAN WEBER  
**Pregoeiro Oficial**

NILMA EGER  
**Equipe de Apoio**

EDSON KNAUL  
**Equipe de Apoio**

JAQUELINE STEIN  
**Equipe de Apoio**

[Ver Ata Original](#)



Imprimir o  
**Relatório**

[Voltar](#)





# PREGÃO ELETRÔNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES

Pregão Eletrônico Nº 00105/2021(SRP)

## RESULTADO POR FORNECEDOR

**41.605.772/0001-34 - JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA**

| Item | Descrição | Unidade de Fornecimento | Quantidade | Critério de Valor (*) | Valor Unitário | Valor Global   |
|------|-----------|-------------------------|------------|-----------------------|----------------|----------------|
| 1    | Refletor  | Unidade                 | 45         | R\$ 356,6500          | R\$ 165,0000   | R\$ 7.425,0000 |

Marca: ECONOMAX/KIAN

Fabricante: ECONOMAX

Modelo / Versão: ECONOMAX200W

**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** REFLETOR LED 200 WATTS DE POTENCIA; Bivolt; Material: Corpo em PA6, alumínio e vidro temperado; Cor do LED: Fria (6500K); Fluxo luminoso mínimo: 15000 lumens; Eficiência luminosa mínima: 85lm/W; Ângulo de abertura entre: 120; Fator de potência: FP >0,92; Frequência: 50/60 Hz; Índice de proteção: IP65 (A prova da água); THD: < 20%; IRC: >70; Temperatura de operação: -5C a 40C; Direção da luz: Iluminação focada; Vida útil mínima: 20.000 horas; Garantia: 1 ano sob defeito de fabricação ou queima.

|   |           |         |    |                |              |                 |
|---|-----------|---------|----|----------------|--------------|-----------------|
| 2 | Luminária | Unidade | 25 | R\$ 1.247,5400 | R\$ 700,0000 | R\$ 17.500,0000 |
|---|-----------|---------|----|----------------|--------------|-----------------|

Marca: INBRAX

Fabricante: INBRAX

Modelo / Versão: INBRAXIN.LUM.PUB 150W -5000K150W/21000lm/140lm/W/>

**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** LUMINÁRIA LED 150 WATTS DE POTENCIA; Bivolt; Produzida em liga de alumínio injetado sob alta pressão; Pintura eletrostática; Vida útil superior a 70.000 horas; Pesando entre 4,7 a 5,0kg; Sistema óptico placas de LED com potência de 150 W; Fluxo luminoso de 18.000 lm; Frequência 50/60 Hz; Fator de potência >0,95; THD <10%; Temperatura de cor entre 4.000 e 5.000k; Índice de reprodução de cor maior que 70; Juntas confeccionadas em silicone de alta durabilidade e resistência térmica; Temperatura de operação podendo variar entre -5 a +50°C e umidade relativa variando entre 10 a 95%; Cabos de ligação no material em cobre, flexível, fornecidos com terminais para conexão; Fixação através de encaixe para tubos de 33 a 60,3mm, presos por parafusos; Luminária fornecida com driver, para controle e acendimento dos LEDs, conforme as normas

**Total do Fornecedor: R\$ 24.925,0000**

**76.072.776/0001-89 - ELETRO LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**

| Item | Descrição            | Unidade de Fornecimento | Quantidade | Critério de Valor (*) | Valor Unitário | Valor Global   |
|------|----------------------|-------------------------|------------|-----------------------|----------------|----------------|
| 3    | Fio elétrico isolado | Metro                   | 1300       | R\$ 3,1000            | R\$ 2,6800     | R\$ 3.484,0000 |

Marca: RCM

Fabricante: RCM

Modelo / Versão: .

**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** FIO FLEXIVEL 2,50MM - MARCA RCM

**Total do Fornecedor: R\$ 3.484,0000**

**Valor Global da Ata: R\$ 28.409,0000**

(\*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.

Imprimir o Relatório

[Voltar](#)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO

**Procedimento Licitatório nº 241/2021**

**Pregão Eletrônico nº 105/2021**

**Objeto:** Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de refletores compactos, luminárias em LED e fio paralelo, para manutenção e conservação da iluminação de quadras esportivas, ruas e avenidas, na sede e distritos do Município de Mercedes.

Após avaliação do procedimento em epígrafe, a Procuradoria Jurídica, com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, que são os responsáveis pela condução e julgamento da Licitação, assim como nas condições do Edital, no aspecto formal, manifesta-se pela HOMOLOGAÇÃO do certame para todos os fins de direito.

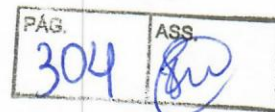
Mercedes – PR, em 1º de outubro de 2021.

  
**Geovani Pereira de Melo**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 52531**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



**PORTARIA Nº 534/2021**  
**DATA: 1º DE OUTUBRO DE 2021**

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 71, II, "g" da Lei Orgânica do Município,

Considerando a realização de Procedimento Licitatório nº 241/2021, na modalidade Pregão, forma Eletrônico, nº 105/2021, através do Sistema de Registro de Preços,

### RESOLVE

**Art. 1º HOMOLOGAR** o Procedimento Licitatório nº 241/2021, na modalidade Pregão, forma Eletrônico, nº 105/2021, através do Sistema de Registro de Preços, tornando público seu resultado na forma que segue:

#### ITEM 01

Adjudicatário: JD Realize Construtora Ltda

Valor proposto: R\$ 7.425,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais)

#### ITEM 02

Adjudicatário: JD Realize Construtora Ltda

Valor proposto: R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)

#### ITEM 03

Adjudicatário: Eletro Luz Comércio de Materiais Elétricos Ltda EPP

Valor proposto: R\$ 3.484,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais)

**Art. 2º CONVOCAR** os adjudicatários citados no artigo anterior para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comparecer ao Departamento de Administração da Prefeitura do Município de Mercedes a fim de celebrar a competente Ata de Registro de Preços, sob pena de decair do direito à contratação.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 1º de outubro de 2021.

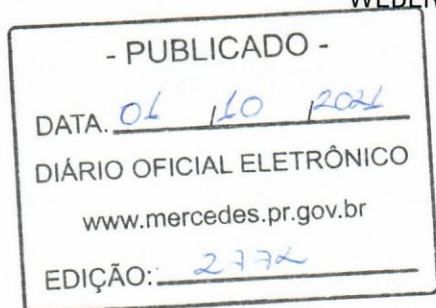
LAERTON

WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por  
LAERTON WEBER:04530421988  
Dados: 2021.10.05 08:05:57 -03'00'

*Laerton Weber*

**PREFEITO**





# DIÁRIO OFICIAL

DE ACORDO COM O ARTIGO 70 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES



1 de outubro de 2021

ANO: X

EDIÇÃO Nº: 2772

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### PORTARIA Nº 533/2021

**PORTARIA Nº 533/2021.**  
**DATA: 01 DE OUTUBRO DE 2021.**

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma do disposto no Artigo 71, II, "a" da Lei Orgânica do Município,

### RESOLVE

**Artigo 1º** NOMEAR, a partir de 01 de outubro do corrente ano, o servidor **Guilherme Eger Heinzen**, inscrito no CPF sob 090.517.559-02e RG nº13.233.007-7, para assumir o cargo de provimento em Comissão de Diretor do Departamento de Comércio e Serviço e Artesanato, símbolo CC2, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico Trabalho e Emprego, desta Municipalidade.

**Artigo 2º** Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 01 de outubro de 2021.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

### PORTARIA Nº 534/2021

**PORTARIA Nº 534/2021**  
**DATA: 1º DE OUTUBRO DE 2021**

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 71, II, "g" da Lei Orgânica do Município,

Considerando a realização de Procedimento Licitatório nº 241/2021, na modalidade Pregão, forma Eletrônico, nº 105/2021, através do Sistema de Registro de Preços,

### RESOLVE

**Art. 1º HOMOLOGAR** o Procedimento Licitatório nº 241/2021, na modalidade Pregão, forma Eletrônico, nº 105/2021, através do Sistema de Registro de Preços, tornando público seu resultado na forma que segue:

#### ITEM 01

Adjudicatário: JD Realize Construtora Ltda  
Valor proposto: R\$ 7.425,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais)

#### ITEM 02

Adjudicatário: JD Realize Construtora Ltda  
Valor proposto: R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)

#### ITEM 03

Adjudicatário: Eletro Luz Comércio de Materiais Elétricos Ltda EPP  
Valor proposto: R\$ 3.484,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais)



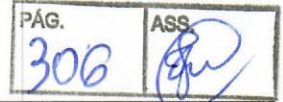
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES



1 de outubro de 2021

ANO: X

EDIÇÃO Nº: 2772

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 2º CONVOCAR** os adjudicatários citados no artigo anterior para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comparecer ao Departamento de Administração da Prefeitura do Município de Mercedes a fim de celebrar a competente Ata de Registro de Preços, sob pena de decair do direito à contratação.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 1º de outubro de 2021.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

## DECRETO Nº 191/2021

|             |   |
|-------------|---|
| DECRETO N.º | 191/2021.   |
| DATA:       | 01 DE OUTUBRO DE 2021.  |
| SÚMULA:     | DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, Inciso I, alínea "c", da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o Artigo 43, Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, combinado com a Lei Orçamentária Municipal n.º 1655, de 03 de novembro de 2020,

### DECRETA

**Artigo 1º** - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

#### 02 – PODER EXECUTIVO

011 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.0244.0013.2054 – GESTÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3390.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

000 – RECURSOS LIVRES.....R\$ 6.000,00

08.0244.0013.2055 – CONSELHO TUTELAR

3390.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

000 – RECURSOS LIVRES.....R\$ 3.000,00

**TOTAL.....R\$ 9.000,00**

**Artigo 2º** - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar em conformidade com o artigo anterior, fica indicado como recurso de acordo com o artigo 43 da Lei n.º 4.320/64, conforme segue:

#### 02 – PODER EXECUTIVO

011 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.0244.0013.2054 – GESTÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3350.41.00 – CONTRIBUIÇÕES

000 – RECURSOS LIVRES.....R\$ 1.000,00

3390.33.00 – PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO

000 – RECURSOS LIVRES.....R\$ 3.000,00

3390.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA

000 – RECURSOS LIVRES.....R\$ 1.500,00

3390.47.00 – OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)